



# **REGULAMENTO DAS SOCIEDADES ABERTAS**

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

## SOCIEDADES ABERTAS

### INTRODUÇÃO

As sociedades abertas são sociedades anónimas que tendo a necessidade de se financiar emitem títulos e valores mobiliários. Não estamos, portanto, perante um novo tipo societário diferente dos previstos na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais. Estas sociedades são denominadas abertas por, após terem se registado na Comissão do Mercado de Capitais, emitirem títulos e valores mobiliários, particularmente acções, por meio de ofertas públicas.

Não se tratam de instituições financeiras, ou seja não realizam operações de intermediação financeira, servindo-se antes destas para realizarem emissões de valores mobiliários. Assim sendo, a principal consequência da abertura do capital é o dever de se tornarem instituições mais transparentes, procurando sempre informar os investidores.

A informação parece-nos ser a principal distinção relativamente às sociedades anónimas fechadas. Com efeito, o direito a informação destina-se a proteger o público e os accionistas financeiros, a quem interessa sobretudo saber que controla a sociedade.

Outra consequência da abertura do capital, ou seja a emissão de valores mobiliários, é a sujeição as normas emanadas pela Comissão do Mercado de Capitais “CMC”. Assim, por serem sociedades que nasceram ou fazem parte do mercado de capitais estão sujeitas a supervisão da CMC, por via da fiscalização da sua situação patrimonial.

Cabe, então, à CMC proceder a regulamentação das sociedades abertas, com particular incidência para a protecção dos pequenos investidores e a estabilidade do mercado de capitais.

### OBJECTIVOS A ATINGIR

Tendo em conta que as sociedades abertas são sociedades comerciais, o seu regime geral vem já previsto na Lei das Sociedades. Não obstante, a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, impõe que nos actos externos da sociedade seja indicada qualidade de aberta.

Sendo assim, trata-se de uma espécie dentro do género de sociedade anónima. Dada a sua especificidade, estas sociedades devem ser objecto de regulamentação por parte da CMC.

O presente regulamento, visa estabelecer os critérios adicionais de qualificação de sociedade aberta, tendo em atenção os critérios utilizados para as ofertas públicas, bem como a perda de qualidade de sociedade aberta. Procurou-se igualmente dar algum tratamento a questão da imputação do direito de voto, bem como a forma de melhor difundir a informação sobre a vida social da sociedade.

Considerando que a Lei dos Valores Mobiliários foi pouco exaustiva na abordagem das matérias relativas as sociedades abertas o regulamento pretende aprofundar a matéria relativa aos factos relevantes. Assim, em conclusão, pretende-se estruturar a forma de actuação das sociedades abertas com normas de carácter didáctico, com o objectivo de tornar mais fácil a sua compreensão.

## **SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

O presente regulamento é constituído por 22 artigos e 3 Capítulos. Assim, o **Capítulo I** trata das disposições gerais e tem como matérias fundamentais os critérios adicionais de qualificação de sociedade aberta, a divulgação das participações qualificadas quando estas atingem um certo percentual da sociedade aberta e a imputação do direito de voto.

O **Capítulo II** trata das deliberações sociais, com particular incidência sobre a forma de votação e representação, a decisão do aumento do capital social e a susceptibilidade da anulação da deliberação e as respectivas consequências bem como a perda da qualidade de sociedade aberta.

Por último, o **Capítulo III** estabelece um conjunto de normas que vêm estruturar o governo das sociedades. Destas destacam-se a informação, a aquisição de acções pelos trabalhadores e membros do órgão de administração, a definição de acto ou facto relevante os deveres de divulgação de facto relevante, o dever de sigilo a política de divulgação de factos relevantes a informação periódica e o sítio da empresa na internet, como via de comunicação de factos relevantes.

## **Regulamento n.º \_/2007**

### **SOCIEDADES ABERTAS**

A entrada em vigor da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, marcou um passo importante na definição do quadro legal orientador do mercado de capitais em Angola.

Com efeito, a principal estrutura jurídica do mercado de capitais é precisamente a sociedade anónima com capital disseminado junto ao público, por meio de ofertas públicas de subscrição. Acresce que, não sendo um novo tipo societário, o modo da sua constituição já encontra algum reflexo, embora sem uso prático, na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais.

Importa a sua regulação quanto ao modo de actuação destas entidades nucleares no arranque do mercado de capitais. O presente regulamento visa garantir a estrutura jurídica indispensável para o seu desenvolvimento e implantação na economia angolana.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e 108.º ambos da Lei n.º 13/05, de dos Valores Mobiliários e artigo 7.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, o Conselho de Administração aprova o seguinte regulamento:

---

#### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º** **(Âmbito de aplicação)**

**O presente regulamento aplica-se às sociedades anónimas cujo capital é aberto à subscrição pública nos termos previstos no artigo 2.º.**

##### **Artigo 2.º** **(Critérios de qualificação)**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 309.º e 310.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais, e na Secção I do Capítulo XI da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, considera-se sociedade aberta:

- a) A sociedade que se tenha constituído através de oferta pública de subscrição de acções;

- b) A sociedade emitente de acções, debêntures convertíveis em acções, ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à subscrição, ou à aquisição de acções que tenham sido objecto de oferta pública de subscrição;
  - c) A sociedade emitente de acções, debêntures convertíveis em acções, ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição, ou aquisição que estejam, ou tenham estado, admitidas à negociação em mercado de bolsa, ou balcão organizado;
  - d) A sociedade emitente de acções que sejam alienadas sob a forma de oferta pública de venda, ou de troca, em quantidade superior a 10% do capital social;
  - e) A sociedade resultante de cisão de uma sociedade aberta, ou que incorpore por fusão, a totalidade, ou parte, do seu património.
2. Para efeitos do presente regulamento, são equiparadas a sociedades abertas aquelas sociedades que emitam debêntures para distribuição pública.
  3. A sociedade aberta deve registar-se na Comissão do Mercado de Capitais “CMC” e deve requerer a negociação de valores mobiliários da sua emissão na bolsa de valores, ou na entidade do mercado de balcão organizado.
  4. A sociedade aberta deve designar um de seus administradores como Director de Relações com Mercado – DRM, que fica responsável pela comunicação com o mercado nos termos do presente regulamento.
  5. A sociedade aberta está obrigada a fornecer à bolsa, ou a entidade do mercado de balcão organizado, as informações que lhe forem solicitadas em respeito aos requisitos mínimos exigidos para que os valores mobiliários sejam admitidos a negociação.
  6. Os estatutos das sociedades devem fazer depender de deliberação da assembleia-geral o lançamento de oferta pública de venda, ou de troca de acções nominativas de que resulte a abertura do capital social nos termos da alínea d) do número anterior.

**Artigo 3º**  
**(Igualdade de tratamento e distribuição de dividendos)**

1. A sociedade aberta deve assegurar tratamento igual aos titulares dos valores mobiliários por ela emitidos que pertençam à mesma categoria.
2. A sociedade aberta deve estabelecer e divulgar com destaque a sua política de distribuição de dividendos.

**Artigo 4º**  
**(Divulgação)**

1. Recebida a informação nos termos do n.º 1 do artigo 112.º da Lei dos Valores Mobiliários, a sociedade participada deve publicar imediatamente a comunicação, nos mesmos termos em que a recebeu.
2. A sociedade participada e os titulares dos seus órgãos sociais, bem como as entidades gestoras de mercados regulamentados em que estejam admitidos à negociação de valores mobiliários por ela emitidos, devem informar à CMC quando tiverem conhecimento, ou fundados indícios de incumprimento dos deveres de informação previstos no número anterior.
3. Os deveres de comunicação e de publicação podem ser cumpridos pela sociedade com a qual o obrigado se encontre em relação de domínio, ou de grupo nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários.

**Artigo 5º**  
**(Imputação de direitos de voto)**

1. No cômputo das participações qualificadas e para efeitos de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 112.º da Lei dos Valores Mobiliários consideram-se, além dos inerentes às acções que o participante tenha a titularidade, ou o usufruto, os direitos de voto seguintes:
  - a) Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;
  - b) Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio, ou de grupo;
  - c) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;

- d) Detidos pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização, se o participante for uma sociedade;
  - e) Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares;
  - f) Inerentes a acções dadas em garantia ao participante ou por este administradas, ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos, ou se lhe tiverem sido conferidos poderes discricionários para o seu exercício;
  - g) Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.
2. Os titulares de valores mobiliários a que são inerentes os direitos de voto imputáveis, ou detentor de participação qualificada, devem prestar a este as informações necessárias para efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 112.º da Lei dos Valores Mobiliários.

## **CAPÍTULO II**

### **Deliberações sociais e aumento do capital social**

#### **Artigo 6º**

#### **(Voto por correspondência)**

1. Na assembleia-geral das sociedades abertas, o direito de voto sobre matérias que constem da convocatória pode ser exercido por correspondência.
2. O disposto no número anterior pode ser afastado pelos estatutos da sociedade, salvo quanto à alteração destes e à eleição de titulares dos órgãos sociais.
3. Para efeitos do n.º 1, a convocatória da assembleia-geral deve incluir:
  - a) Indicação que o direito de voto pode ser exercido por correspondência;
  - b) Descrição do modo por que se processa o voto por correspondência, incluindo o endereço e o prazo para a recepção das declarações de voto.
4. A sociedade deve verificar a autenticidade do voto, e assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade.

**Artigo 7º**  
**(Representação por procuração)**

1. O pedido de procuração para representação em assembleia-geral de sociedade aberta, que seja feito a mais de 5 (cinco) accionistas, ou que utilize como meios de contacto com o público múltiplas comunicações padronizadas, prospecção, dirigida à destinatários indeterminados, ou de promoção publicitária, deve conter, além dos elementos referidos no n.º 3 do artigo 401.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais, os seguintes:
  - a) Os direitos de voto que são imputáveis ao solicitante nos termos do n.º 1 do artigo 5.º;
  - b) O fundamento do sentido de voto a exercer pelo solicitante.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prospecção, a actividade exercida a título profissional, sem solicitação prévia daqueles, prestada fora do estabelecimento do intermediário financeiro, que consista na captação de clientes para quaisquer actos, ou actividades de intermediação financeira.
3. O documento tipo utilizado na solicitação de procuração deve ser enviado à CMC e à entidade gestora do mercado até 5 (cinco) dias úteis antes do envio aos titulares do direito de voto.
4. O solicitante deve prestar aos titulares do direito de voto toda a informação relevante que por eles lhe seja pedida para o efeito.

**Artigo 8º**  
**(Aumento de capital social)**

As acções emitidas pelas sociedades abertas constituem uma categoria autónoma:

- a) Pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação de aumento de capital; ou
- b) Até ao trânsito em julgado da decisão judicial sobre acção de anulação, ou de declaração de nulidade de deliberação social proposta dentro daquele prazo.

**Artigo 9º**  
**(Anulação da deliberação de aumento de capital social)**

1. A anulação de uma deliberação de aumento de capital social de sociedade aberta determina a amortização das novas acções, se estas tiverem sido objecto de admissão à negociação em mercado regulamentado.

2. Como contrapartida da amortização é devido o montante correspondente ao valor real das acções, determinado, às expensas da sociedade, por um especialista independente designado pela CMC.
3. Os credores cujos direitos se tenham constituído em momento anterior ao do registo da anulação podem, no prazo de 6 (seis) meses a contar desse registo, exigir, por escrito, à sociedade a prestação de garantias adequadas ao cumprimento das obrigações não vencidas.
4. O pagamento da contrapartida da amortização só pode efectuar-se depois de, decorrido o prazo referido no número anterior, estarem pagos, ou garantidos os credores que dentro do mesmo prazo se tenham dirigido à sociedade.

**Artigo 10º**  
**(Perda de qualidade de sociedade aberta)**

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, uma sociedade aberta pode perder esta qualidade, se a assembleia-geral de accionistas deliberar por maioria não inferior a 2/3 do capital social e em assembleias dos titulares de acções especiais, debêntures convertíveis em acções e de outros valores mobiliários que confirmam direito à subscrição, ou aquisição de acções, por maioria não inferior a 2/3 dos valores mobiliários em causa.
2. Para fechamento do capital o accionista controlador, ou seja o accionista com influência dominante, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, deve realizar uma oferta pública de aquisição, de acordo com o seu regulamento.
3. Somente após a realização do leilão e liquidação da operação, a sociedade pode pedir à CMC, o cancelamento do registo de sociedade aberta.

**Artigo 11º**  
**(Efeitos)**

1. A perda de qualidade de sociedade aberta produz efeitos a partir da publicação da decisão favorável da CMC.
2. A declaração de perda de qualidade de sociedade aberta implica a imediata exclusão da negociação em mercado regulamentado

das acções da sociedade e dos valores mobiliários que dão direito à sua subscrição, ou aquisição.

### **CAPÍTULO III**

#### **Governo das Sociedades**

#### **Artigo 12º** (Informação)

1. As sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas à lei angolana devem publicar, em capítulo do relatório anual de gestão elaborado especificamente para o efeito, ou em anexo a este, um relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário elaborado em obediência ao artigo 21.º da Lei dos Valores Mobiliários.
2. Para os efeitos do presente regulamento, não são considerados administradores não executivos independentes os que estejam associados à quaisquer grupos de interesses específicos na sociedade, ou que se encontrem, em qualquer circunstância susceptíveis de afectar a sua isenção de análise e de decisão, estando nessa categoria, nomeadamente, os seguintes:
  - a) Os membros do órgão de administração que pertençam ao órgão de administração de sociedade que sobre aquela exerça domínio, nos termos do disposto na Lei dos Valores Mobiliários;
  - b) Os membros do órgão de administração que sejam titulares, exerçam funções de administração, tenham vínculo contratual ou actuem em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual, ou superior a 10% do capital social, ou dos direitos de voto na sociedade, ou de idêntica percentagem em sociedade que sobre aquela exerça domínio, nos termos do disposto na Lei dos Valores Mobiliários;
  - c) Os membros do órgão de administração que sejam titulares, exerçam funções de administração, tenham vínculo contratual, ou actuem em nome, ou por conta de titulares de participação qualificada igual, ou superior a 10% do capital social, ou dos direitos de voto na sociedade concorrente;
  - d) Os membros do órgão de administração que afirmem qualquer remuneração, ainda que suspensa, da sociedade, ou de outras que com aquela esteja em relação de domínio, ou de grupo, excepto a retribuição pelo exercício das funções de administração;
  - e) Os membros do órgão da administração que tenham uma relação comercial significativa com a sociedade, ou com

- sociedade em relação de domínio, ou de grupo, quer directamente, quer por interposta pessoa;
- f) Os membros do órgão de administração que sejam cônjuges, parentes e afins em linha recta até ao 2.º grau, inclusive, das pessoas referidas nas alíneas anteriores.
3. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, considera-se relação comercial significativa, a situação de um prestador importante de serviços ou bens, de um cliente importante, ou de organizações que recebem contribuições significativas da sociedade, ou da entidade dominante.
4. Além de aferir a verificação das circunstâncias enunciadas no número anterior, o órgão de administração deve ajuizar, em termos fundamentados, da independência dos seus membros perante outras circunstâncias concretas a eles atinentes.

### **Artigo 13º**

(Acções e opções de aquisição de acções)

1. As sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado devem enviar à CMC informação relativa a planos de atribuição de acções e de opções de aquisição de acções à trabalhadores e aos membros do órgão de administração, nos 15 (quinze) dias úteis posteriores à respectiva aprovação.
2. A informação referida no número anterior deve indicar, nomeadamente, a justificação para a adopção do plano, a categoria e número de destinatários do plano, as condições de atribuição, os critérios relativos ao preço das acções e o preço de exercício das opções, o período durante o qual as opções podem ser exercidas, o número e as características das acções a atribuir, a existência de incentivos para a aquisição de acções e para o exercício de opções e a competência do órgão de administração para a execução, ou modificação do plano.

### **Artigo 14º**

(Definição de acto ou facto relevante)

1. Considera-se relevante, qualquer decisão tomada pelos accionistas com influência dominante, a deliberação da assembleia-geral, ou dos órgãos de administração da sociedade aberta, ou qualquer outro acto ou facto de carácter político-administrativo, técnico, negocial ou económico-financeiro, ocorrido ou relacionado com os seus negócios, e que possa influenciar de modo significativo:
- a) Na cotação dos valores mobiliários de emissão da sociedade aberta ou a eles referenciados;

- b) Na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
  - c) Na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela sociedade, ou a eles referenciados.
2. São exemplos de acto, ou facto potencialmente relevantes, entre outros, os seguintes:
- a) A assinatura de acordo ou contrato de transferência do controlo accionário da sociedade, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
  - b) A mudança no controlo da sociedade, inclusive através da celebração, alteração, ou rescisão de acordo de accionista;
  - c) A celebração, alteração ou rescisão de acordo de accionistas em que a sociedade seja parte, ou interveniente, ou que tenha sido registado no livro próprio da sociedade;
  - d) A entrada, ou saída de sócio que mantenha, com a sociedade, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
  - e) A autorização para negociação dos valores mobiliários da sociedade em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
  - f) A decisão de promover o cancelamento do registo da sociedade aberta;
  - g) A incorporação, fusão ou cisão envolvendo a sociedade ou empresas ligadas;
  - h) A transformação ou dissolução da sociedade;
  - i) A mudança de critérios contabilísticos;
  - j) A negociação de dívidas;
  - k) A aprovação de plano de outorga de opção de compra de acções;
  - l) A alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela sociedade;
  - m) O desdobramento ou agrupamento de acções ou atribuição de bonificação;
  - n) A aquisição de acções da sociedade para permanência em tesouraria, ou cancelamento e alienação de acções assim adquiridas;
  - o) O lucro ou prejuízo da sociedade e a atribuição de lucros em dinheiro;
  - p) A celebração, ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa for de conhecimento público;
  - q) A aprovação, alteração, ou desistência de projecto, ou atraso na sua implementação;
  - r) O início, retomada, ou paralisação da fabricação, ou comercialização de produtos, ou da prestação de serviços;
  - s) A modificação de projectos divulgados pela sociedade;

- t) O pedido de falência, ou interposição de acção judicial que possa vir a afectar a situação económico-financeira da sociedade.
3. Devem ser comunicadas à CMC, a aquisição e a alienação de acções admitidas à negociação em mercado de bolsa, ou mercado de balcão organizado, realizadas por:
- a) Membro do órgão de administração da sociedade emitente daquelas acções;
  - b) Membro do órgão de administração de sociedade dominante da sociedade emitente daquelas acções;
  - c) Sociedade dominada por uma das pessoas referidas nas alíneas a) e b);
  - d) Pessoa que actue por conta das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c).
4. A comunicação deve ser feita pelas pessoas referidas no número anterior à sociedade participada no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data em que se verificou o facto jurídico relevante para o efeito, o qual, se tratando de operações que impliquem a emissão de acções, consiste na celebração da respectiva escritura pública.
5. A comunicação referida no n.º 3, deve mencionar, designadamente:
- a) A natureza jurídica do facto que originou a aquisição, ou a alienação, e a data da sua verificação;
  - b) O número de acções adquiridas, ou alienadas e o número de acções de que o declarante seja titular depois daquela aquisição ou alienação;
  - c) O preço de aquisição, ou de alienação das acções.
6. Os membros do órgão de administração da sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou de sociedade dominante da mesma, devem comunicar à sociedade participada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a respectiva designação, ou após a admissão das acções à negociação em mercado regulamentado, o número de acções daquela sociedade de que sejam titulares e, bem como, a percentagem de direitos de voto que, nos termos do artigo 5.º, lhes seja imputável.
7. A sociedade participada comunica imediatamente à CMC a informação recebida nos termos dos nºs 4 e 6.

### **Artigo 15º**

#### **(Deveres e responsabilidades na divulgação de acto ou facto relevante)**

1. Cumpre ao Director de Relações com o Mercado divulgar e comunicar à CMC, e se for o caso, à bolsa ou entidade do mercado de balcão organizado, em que os valores mobiliários de emissão da sociedade sejam admitidos à negociação, qualquer acto ou facto relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar pela sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que os valores mobiliários sejam admitidos a negociação.
2. Os accionistas com posição de domínio nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou, consultivas, criados por disposição estatutária, devem comunicar qualquer acto, ou facto relevante de que tenham conhecimento ao director de relações com o mercado, que promove a sua divulgação.
3. Caso as pessoas referidas no número anterior tenham conhecimento pessoal de acto, ou facto relevante e constatem a omissão do director de relações com o mercado, no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, somente se eximem de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o acto, ou facto relevante à CMC.
4. O director de relações com o mercado deve divulgar simultaneamente ao mercado, acto, ou facto relevante a ser veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas, ou com público seleccionado, no país ou no exterior.
5. A divulgação deve ser feita por publicação nos jornais de grande circulação no país, utilizados habitualmente pela sociedade, podendo ser feito de forma resumida com a indicação dos endereços na rede mundial de computadores – Internet, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CMC e, se for o caso, à bolsa, ou entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da sociedade sejam admitidos à negociação.
6. A divulgação e a comunicação de acto, ou facto relevante, inclusive de informação resumida referida no número anterior, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.
7. A CMC pode determinar a divulgação, correcção, aditamento ou republicação da informação sobre acto ou facto relevante.

8. A CMC, a bolsa, ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da sociedade sejam admitidos à negociação, pode, a qualquer tempo, exigir do director de relações com o mercado esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de acto, ou facto relevante.
9. Caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço, ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da sociedade aberta ou a eles referenciados, o director de relações com o mercado deve inquirir as pessoas com acesso a actos e factos relevantes, com o objectivo de averiguar, se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.
10. A divulgação de acto, ou facto relevante deve ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios na bolsa, ou entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da sociedade sejam admitidos à negociação.
11. Caso os valores mobiliários de emissão da sociedade sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do acto, ou facto relevante deve ser feita, sempre que possível, antes do início, ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado angolano.
12. Caso seja imperativo que a divulgação de acto, ou facto relevante ocorra durante o horário de negociação, o director de relações com o mercado pode, ao comunicar o acto, ou facto relevante, solicitar, sempre simultaneamente às bolsas e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da sociedade sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da sociedade aberta, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante.
13. A suspensão de negociação a que se refere o número anterior, não é levada a efeito em Angola enquanto estiver em funcionamento a bolsa, ou a entidade de mercado de balcão organizado de outro país em que os valores mobiliários de emissão da sociedade sejam admitidos a negociação, e em tal bolsa, ou entidade de mercado de balcão organizado os negócios com aqueles valores mobiliários não estiverem suspensos.

**Artigo 16º**  
**(Excepção à imediata divulgação)**

1. Sem prejuízo do disposto no número subsequente, os actos e factos relevantes podem, por decisão da CMC e excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os accionistas com posição de domínio, ou os administradores por requerimento demonstrarem que a sua revelação coloca em risco o interesse legítimo da sociedade.
2. As pessoas mencionadas no número anterior ficam obrigadas a, directamente ou através do director de relações com o mercado, divulgar imediatamente acto ou facto relevante, na hipótese da informação escapar ao controlo, ou se ocorrer uma oscilação atípica na cotação, preço, ou quantidade negociada dos valores mobiliários da emissão da sociedade aberta, ou a eles referenciados.
3. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser dirigido ao Presidente da CMC, em envelope lacrado, no qual deve conter a palavra "CONFIDENCIAL".
4. Caso a CMC decida pela divulgação do acto, ou facto relevante, deve determinar ao interessado, ou ao director de relações com o mercado, conforme o caso, que o comunique, imediatamente, à bolsa e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da sociedade sejam admitidos à negociação, e os divulgue na forma prevista do n.º 1 do artigo anterior.

**Artigo 17º**  
**(Dever de guardar sigilo)**

Cumpra aos accionistas com posição de domínio, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da sociedade, guardar sigilo das informações relativas ao acto, ou facto relevante aos quais tenham acesso privilegiado em razão de cargo, ou posição que ocupam, até a sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de incumprimento.

**Artigo 18º**  
**(Proibições à negociação)**

1. Antes da divulgação ao mercado de acto, ou facto relevante ocorrido nos negócios da sociedade, é proibida a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria sociedade aberta, pelos accionistas controladores, directos ou indirectos, directores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de qualquer órgão com funções técnicas ou consultivas, criados por disposições estatutárias, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na sociedade aberta, sua controladora, suas controladas, ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao acto ou facto relevante.
2. A mesma proibição aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a acto, ou facto relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional, ou de confiança com a sociedade, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e agentes de intermediação, aos quais compete verificar a respeito da divulgação, antes de negociar com valores mobiliários de emissão da sociedade, ou a eles referenciados.
3. A proibição referida no número anterior, se aplica também aos administradores que se afastem da administração da sociedade antes da divulgação pública do negócio, ou facto iniciado durante seu período de gestão, e se estende pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.
4. A proibição prevista no n.º 1, também prevalece sempre que estiver em curso a aquisição, ou alienação de acções de emissão da sociedade pela própria sociedade, suas controladas, coligadas, ou outra sociedade sob controlo comum, ou se houver sido outorgada a opção, ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou reorganização societária.
5. Também é proibida a negociação pelas pessoas mencionadas no n.º 1, no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação das informações semestrais e anuais da sociedade.
6. Caso tenha sido celebrado qualquer acordo, ou contrato visando à transferência do controlo accionista respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como, se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública através de publicação de facto relevante, o conselho de administração da sociedade não pode deliberar a aquisição ou a alienação de acções de própria emissão.

**Artigo 19º**  
**(Política de divulgação)**

1. A sociedade aberta deve, por deliberação do conselho de administração, adoptar política de divulgação de acto, ou facto relevante, contemplando procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.
2. A sociedade deve comunicar formalmente os termos da deliberação aos accionistas com posição de domínio e às pessoas que ocupem, ou venham a ocupar as funções referidas no n.º 1 do artigo 18.º, delas obtendo a respectiva adesão formal, em instrumento que deve ser arquivado na sede da sociedade enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por 5 (cinco) anos, no mínimo, após a sua saída.
3. A sociedade deve manter na sua sede, e à disposição da CMC, a relação de pessoas mencionadas no número anterior e as respectivas qualificações, indicando cargo, ou funções e endereço, actualizando-as sempre que houver modificação.

**Artigo 20º**  
**(Da instrução do pedido de registo)**

O pedido de registo de sociedade aberta deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Contrato de sociedade, nos termos do previsto no Capítulo III da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais;
- b) Acta do evento que indicou o director de relações com o mercado;
- c) Requerimento de registo, assinado pelo Director de Relações com o Mercado, contendo informações sobre:
  - i. Principais características da distribuição de valores mobiliários; ou
  - ii. Dispersão accionista da companhia indicando a forma pela qual suas acções foram distribuídas no mercado, anexando a lista nominal dos actuais accionistas e respectivas quantidades de acções possuídas; ou
  - iii. Outras razões que justifiquem o pedido de registo.
- d) Actas da assembleias-gerais dos dois últimos exercícios sociais;

- e) Relação dos detentores de 5% (cinco por cento) das acções com direito a voto. Se a participação for detida por sociedade, informar até o nível de pessoa singular;
- f) Fac-símile dos certificados dos valores emitidos pela sociedade ou demonstrações financeiras auditadas levantadas em data posterior;
- g) Relatório de gestão elaborado segundo o disposto no artigo 71.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais e demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios sociais, acompanhadas de notas explicativas, devendo a mais recente ser acompanhada por parecer sem ressalvas emitido por auditor independente registado na CMC;
- h) Declaração da bolsa de valores ou na entidade do mercado de balcão organizado de que aceita negociar os valores mobiliários da sociedade;
- i) Informação dos trimestres encerrados no exercício corrente, comparativamente a iguais períodos do exercício anterior, conforme o Anexo I, desde que decorridos mais de 45 dias do encerramento do trimestre; e
- j) Relatório sobre a viabilidade técnica, económica e financeira da sociedade, no caso de constituição com subscrição pública do capital, conforme previsto no artigo 309º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais.

### **Artigo 21º**

#### **(Do exame do pedido de registo)**

1. O registo considerar-se-á automaticamente concedido se o pedido não for indeferido ou objecto de exigências dentro de trinta dias após a sua apresentação à CMC.
2. A não apresentação de todos os documentos previstos no artigo anterior implica o indeferimento do pedido.
3. O prazo de trinta dias pode ser interrompido, se a CMC solicitar à sociedade documentos e informações adicionais relativos ao pedido de registo de sociedade aberta, ou de distribuição pública, passando a contar novo prazo de trinta dias a partir do cumprimento das exigências.
4. Para o atendimento das eventuais exigências, é concedido prazo não superior a sessenta dias, contado do recebimento da correspondência respectiva, sob pena de ser desconsiderado o pedido de registo.

**Artigo 22°**  
**(Informações periódicas)**

Concedido o registo, deve a sociedade adoptar os seguintes procedimentos:

- a) Enviar as demonstrações financeiras anuais acompanhadas de notas explicativas, parecer de auditor independente registado na CMC, e relatório de gestão até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.
- b) Enviar até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre, com excepção do último, à CMC, à bolsa ou a entidade de mercado de balcão organizado o relatório de gestão sucinto e demonstrações financeiras revistas por auditor independente registado na CMC, elaborados conforme o Anexo I deste Regulamento.
- c) Não é obrigatória a revisão por auditor independente das demonstrações financeiras trimestrais por sociedade cuja facturação anual seja inferior a Kz. 750.000.000,00 (Setecentos e cinquenta milhões de kwanzas).

**Artigo 23°**  
**(Relatório sobre a viabilidade técnica, económica e financeira)**

Após a concessão do registo, a apresentação do relatório a que se refere a alínea j) do artigo 20.º é facultativa, devendo no caso da sua apresentação, constar em cada um dos itens os períodos projectados, ter as suas premissas e memórias de cálculo explicados com clareza.

**Artigo 24°**  
**(Sítio na Internet)**

As sociedades abertas devem indicar claramente em sítio próprio na Internet as seguintes informações:

- a) A firma, a qualidade de sociedade aberta, o tipo, a sede, o número de pessoa colectiva, o número de identificação fiscal e, se aplicável, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação;
- b) Estatutos;
- c) Identificação dos titulares dos órgãos sociais e do representante para as relações com o mercado;
- d) Gabinete de Apoio ao Investidor, respectivas funções e meios de acesso;
- e) Documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios sociais;

- f) Calendário semestral de eventos societários, divulgado no início de cada semestre, incluindo, entre outros, assembleia-geral, divulgação de contas anuais e, trimestrais;
- g) Propostas apresentadas para discussão e votação em assembleia-geral, durante os 15 (quinze) dias anteriores à data da assembleia-geral;
- h) Convocatória para a realização de assembleia-geral, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembleia-geral.

### **Artigo 25º**

(Entrada em vigo)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, \_\_ de \_\_\_\_ de 2006

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *António Joaquim da Cruz Lima*

**ANEXO**

## INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS

As informações trimestrais têm por objectivo actualizar as demonstrações financeiras divulgadas e comentar os aspectos relevantes do desempenho da sociedade no período, sendo as informações apresentadas da seguinte forma:

a) RELATÓRIO DE GESTÃO DO TRIMESTRE: deve-se comentar os mais relevantes aspectos do desempenho da sociedade em cada trimestre, por forma à permitir aos investidores actualizar a sua opinião sobre a situação financeira da sociedade.

b) DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DETALHADAS:

- i. Divulgar toda a informação relevante para a avaliação da situação patrimonial presente e futura;
- ii. Obedecer aos princípios fundamentais de contabilidade, observando métodos, ou critérios financeiros uniformes no tempo;
- iii. Registrar as mutações, ou variações patrimoniais segundo as regras contabilísticas em vigor no país;
- iv. Evidenciar os compromissos e obrigações futuras que possam vir a ter impacto na situação patrimonial e financeira da sociedade.
- v. Divulgar tanto as demonstrações financeiras da sociedade de controlo quanto as demonstrações financeiras consolidadas. Na primeira hipótese, deve ser incluído o resultado da equivalência patrimonial, se houver.
- vi. Devem ser utilizadas demonstrações financeiras das sociedades em que são detidas participações societárias relevantes de até 60 (sessenta) dias antes da data da informação trimestral apresentada.
- vii. A sociedade pode optar por não divulgar as rubricas onde não ocorreram mutações relevantes a fim de evitar a repetição de informações já divulgadas nas demonstrações financeiras anuais e reduzir custos com a apresentação da informação e o seu processamento pelos usuários.

c) BALANÇO PATRIMONIAL

Apresentar as contas mais relevantes em grau decrescente de liquidez, informando as contas necessárias para a actualização das demonstrações financeiras divulgadas anteriormente, segundo o modelo a seguir.

Kz mil

	TRIMESTRE	ACUMULADO NO EXERCÍCIO	IGUAL TRIMESTRE EXERCÍCIO ANTERIOR	ACUMULADO EXERCÍCIO ANTERIOR
<b>ACTIVO</b>				
CIRCULANTE				
NÃO CIRCULANTE				
<b>TOTAL</b>				
<b>PASSIVO</b>				
CIRCULANTE				
NÃO CIRCULANTE				
CAPITAL PRÓPRIO				
<b>TOTAL</b>				

d) DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS

- i. Nas demonstrações do resultado são computadas as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda, e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Kz mil

	TRIMESTRE	ACUMULADO NO EXERCÍCIO	IGUAL TRIMESTRE EXERCÍCIO ANTERIOR	ACUMULADO EXERCÍCIO ANTERIOR
PROVEITOS				
CUSTOS				
LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL				
PROVEITOS/ CUSTOS NÃO OPERACIONAIS				
RESULTADO				

IMPOSTOS SOBRE O EXERCÍCIO				
LUCRO/PREJUÍZO				
LUCRO/PREJUÍZO POR ACÇÃO				

- ii. As contas com montantes negativos devem ser apresentadas entre parênteses.
- iii. A partir do segundo trimestre, inclusive, acumular os saldos a partir do início do exercício social.

e) NOTAS EXPLICATIVAS

- i. Informar as notas explicativas relevantes para o entendimento das demonstrações financeiras apresentadas no trimestre, que não sejam repetição de nota que tenha constado das demonstrações financeiras do encerramento do exercício.
- ii. Incluir obrigatoriamente nota explicativa quanto a mudança ou não de critérios contabilísticos no período.

f) RELATÓRIO SOBRE A VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÓMICA E FINANCEIRA

- i. Apresentar confronto entre o planeado e o resultado efectivamente obtido, indicando os motivos que levaram a desvios das projecções divulgadas.
- ii. Quando, a juízo dos administradores, o relatório deixar de ter validade, ou for modificado de forma relevante, divulgar o facto de imediato, esclarecendo as razões.